

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 196/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira **do** PROJETO DE LEI Nº 1.164/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Túlio Cambraia  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2478235>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise *“acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008”*. A proposição estende a licença-maternidade para casos de nascimentos prematuros, visando cobrir o período até que se completem 37 semanas de gestação. Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.464/2011, de autoria do deputado Edivaldo Holanda Junior, que *“amplia a licença maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal”*.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Posteriormente, foi acrescentada a Comissão de Finanças e Tributação antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Também, foi determinada a redistribuição da proposição à:

- a) Comissão de Desenvolvimento Econômico e Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;
- b) Comissão de Trabalho, em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL 1.164/2011 e o PL 1.464/2011 foram aprovados com substitutivo. Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as mesmas proposições foram aprovadas, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que sucedeu à Comissão da Seguridade Social e Família, o projeto principal, o apensado e o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foram aprovados com duas subemendas.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## 2. ANÁLISE

---

O PL 1.164/2011 acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para estender a licença-maternidade em casos de nascimento prematuro até que se complete o período de 37 semanas de gestação. Esse prolongamento pode ampliar as deduções fiscais das empresas que aderem ao Programa Empresa Cidadã. No mesmo sentido, o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as submendas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Dessa forma, as proposições mencionadas promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Todavia, o montante da renúncia não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao PL 1.464/2011, não há implicação orçamentária e financeira visto que a extensão da licença-maternidade já vem sendo observada pelo INSS desde a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.327. Essa

---

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



decisão acarretou a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, cujo teor permanece vigente com a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que revogou aquela portaria mas preservou seu conteúdo no Anexo XII, Seção XXI, desta.

Assim, da análise do apensado, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Relativamente ao substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ele pode ser considerado sem implicação orçamentária e financeira, desde que adotado com subemenda de adequação para suprimir o seu art. 3º.

### 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

No que se refere ao PL 1.164/2011 e ao substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as submenudas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, há infração ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relativamente ao apensado (PL 1.464/2011) e ao substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que com a subemenda adotada nesta Comissão de Finanças e Tributação, não há dispositivos infringidos.

### 4. RESUMO

---

De acordo como o exposto, entendemos que:

- a) o Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, e as submenudas adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente;



- b) o Projeto de Lei 1.464, de 2011, apensado, e o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que adotado com a submenda, não apresentam implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2024.

TÚLIO CAMBRAIA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

